PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051510-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE, LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONSTRITIVO DE LIBERDADE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. SUBSTITUICÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Demonstrada a necessidade de prisão preventiva, como no caso em apreço — fica automaticamente descartada a possibilidade de aplicação das cautelares do art. 319 do CPP. Não é necessário que o juiz, num inútil esforço de mera formalidade, afaste uma a uma aquelas medidas. Conforme já destacado anteriormente, o Juiz singular registrou, de forma clara, as razões da prisão preventiva no caso concreto. 2. In casu, a decisão se pautou a partir de prova emprestada obtida na "Operação Garrote", está comprovada a materialidade delitiva e registrados os indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do Paciente, que, inclusive, ostentada envolvimento com diversas ações penais, sendo, ao que tudo indica, chefe de organização criminosa na qual exerce papel de destague e liderança. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS N.º 8051510-95.2023.8.05.0000, da 1º Vara do Tribunal do Juri da Comarca de Salvador/Ba, tendo como impetrantes ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS LEITE e LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS, e como paciente AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051510-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE, LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado por ANTÔNIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS LEITE e LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS em favor do Paciente AVERALDO FERREIRA DA SILVA FILHO, apontando-se como autoridade impetrada o pelo MM JUÍZO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR. Relatou a Defesa que em 20 de julho de 2023, a Autoridade Policial do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa — DHPP — 1.º Delegacia de Homicídios — Atlântico, representou pela Decretação da Prisão Preventiva do Paciente e do corréu ao argumento de que o periculum in mora (periculum libertatis), se faz, também presente, especialmente pela garantia da ordem pública, entendendo-se justificável a prisão preventiva quando a permanência do acusado em liberdade, pela sua elevada periculosidade, sendo que em 26 de julho de 2023, Id n.º

401589109, dos Autos da Representação da Prisão Preventiva n.º 8091467-03.2023.8.05.0001, o Juízo Primevo, indeferiu a representação da prisão preventiva do paciente. Informou, ainda, que em 14 de agosto de 2023, o Representante do Ministério Público, apresentou Denuncia, Processo n.º 8107256-42.2023.8.05.0001 (Ação Penal), Representando, também, pela Decretação da Prisão Preventiva do Paciente sem qualquer fato novo e contemporâneo, justificando o pleito com os mesmos fatos e fundamentos anteriormente afirmados no pleito de Representação da Preventiva, tombado sob o n.º 8091467-03.2023.8.05.0001. Em 11 de setembro de 2023, o Juízo Primevo, recebeu a Denuncia e decretou a prisão preventiva do Paciente e do Corréu. Pugnou, por fim, seja concedida medida liminar da ordem de Habeas Corpus (Artigo 259, § 1.º, do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia), com a imediata e conseguente emissão do alvará de soltura. A liminar foi indeferida no Id 51934268, tendo a autoridade impetrada prestada os informes de praxe no Id 52118525. A Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem no parecer de Id 52186743. É o relatório. Salvador/BA, 6 de dezembro de 2023. Des. Carlos Roberto Santos Araújo – 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8051510-95.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS e outros (3) Advogado (s): ANTONIO GLORISMAN DOS SANTOS, FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS LEITE. LIZ GLORISMAN RAMOS SANTOS IMPETRADO: 2º JUÍZO DA 1º VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA Advogado (s): VOTO No caso em apreço, não há de se falar em ausência de fundamentação, pois a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado encontra-se bem fundamentada, pois presente a prova da materialidade do fato, bem como fortes indícios de autoria, havendo a necessidade da constrição com vistas a se resquardar a ordem pública. Também não prevalece o argumento de que inexistem os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Conforme já foi explicitado, há no presente caso prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria. "(...) no caso dos autos, não obstante decisão proferida por este Juízo durante a fase investigatória indeferindo o pedido de prisão provisória requerida pela Autoridade Policial, após análise dos elementos informativos carreados ao feito, entendo que neste momento processual estão presentes os fundamentos para a imposição da medida de exceção, isso porque a materialidade foi comprovada através do Laudo de Exame Necroscópico (fls. 10/12, ID 404981954), e os indícios necessários da autoria estão delineados nos depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial e na prova emprestada referente à interceptação telefônica autorizada no âmbito da operação "OPERAÇÃO GARROTE", notadamente nas fls. 87/88, 100, 105/106, 119 do ID 404981950, e depoimento de fls. 19 a 25 do ID 404981952. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato evidenciam a necessidade da custódia como forma de salvaquardar a ordem pública e a instrução criminal, diante da gravidade concreta do crime supostamente praticado pelos réus, revelada pela forma de agir, tendo em vista que o segundo denunciado supostamente seguindo ordem do primeiro, deflagrou mais de 10 tiros de arma de fogo na vítima, motivado aparentemente por disputa do tráfico de drogas. Ademais, extrai-se dos documentos reunidos no feito sinais de que os denunciados são integrantes de uma organização criminosa voltada para prática de crimes, com atos violentos, circunstâncias que evidenciam a periculosidade concreta e o risco de reiteração delitiva caso permaneçam em liberdade, situação que causa temor também à comunidade e às testemunhas. Não

bastasse, da consulta ao sistema PJe é possível visualizar outros registros criminais em nome do réu Averaldo Ferreira.(...)" Sabe-se que a prática do tráfico de drogas alarma e revolta toda a sociedade, torna ainda mais insegura e temerosa a população, que clama por maior segurança da Justiça, cuidando-se a presente de infração que, pela sua própria natureza, fulmina a paz pública, ainda mais quando envolve a eliminação de traficantes rivais, como é o caso, trazendo insegurança às comunidades circunvizinhas. In casu, a decisão se pautou a partir de prova emprestada obtida na "Operação Garrote", está comprovada a materialidade delitiva e registrados os indícios de autoria que recaem sobre a pessoa do Paciente, que, inclusive, ostentada envolvimento com diversas ações penais, sendo, ao que tudo indica, chefe de organização criminosa na qual exerce papel de destague e liderança. Neste esteio, tem-se que a prisão preventiva foi devidamente fundamentada. As provas constantes do inquérito da operação "garrote" revelam fortes indícios do envolvimento do paciente nesta nefasta atividade do tráfico de drogas, o que reforça a nossa convicção quanto à necessidade de manutenção de sua custódia, posto que as medidas cautelares alternativas não se mostram suficientes para conter as suas condutas criminosas. O entendimento de que a gravidade extraída do fato concreto autoriza a decretação e a manutenção da custódia cautelar vem sendo observado pela Jurisprudência pátria, in verbis: "EMENTA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A ENSEJAR A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. INACOLHIDA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM CONSONÂNCIA COM O CASO CONCRETO. PACIENTE QUE MANTINHA EM SUA RESIDÊNCIA GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS (28 (VINTE E OITO) PINOS DE "CRACK"; 02 (DUAS) PEDRAS MÉDIAS DE "CRACK"; 01 (UMA) PEDRA MÉDIA DE COCAINA, 01 (UM) CIGARRO DE MACONHA), 01 (UMA) BALANÇA DE PRECISÃO, ROLO DE PAPEL ALUMÍNIO, SAQUINHOS PLÁSTICOS E DIVERSAS "PIPETAS" VAZIAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Classe: Habeas Corpus, Processo: 0015087-25.2016.8.05.0000, Relator: ALIOMAR SILVA BRITTO, Publicado em 01/11/2016) Dessa forma, a preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção de providências de resquardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delingüência. Neste sentido, ensina Fernando Capez (in "Curso de Processo Penal", Saraiva, 5ª ed., 2000, p. 229): "Garantia da ordem pública: a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delingüir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular." Assim, a custódia cautelar encontra-se suficientemente amparada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características, retratam, in concreto, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública. Nessa senda, restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva — no caso, a garantia da ordem pública e também por conveniência da instrução criminal tornam-se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria, não procedendo o pleito de substituição da prisão preventiva por medidas alternativas. Saliente-se, também, que, diversamente do quanto sustentado na peça exordial, não é possível antever, a priori, qual sanção será imposta ao paciente, se privativa de liberdade ou restritiva de direito, muito menos o regime de cumprimento de pena a ser fixado, em caso de

condenação, sendo prematura a afirmação de que haverá a aplicação da causa especial de diminuição da pena disposta no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, mormente considerando que se apura, também, o crime de associação para o tráfico. Não há, portanto, violação ao princípio da homogeneidade. Nesse sentido: "A prisão preventiva, que não se confunde com a segregação decorrente da condenação penal definitiva, pode ser decretada, ainda que eventual regime prisional fixado seja diverso do fechado. Isso por que os fundamentos da custódia do acusado são diversos sem que se admita ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (20110020249142HBC, Relator SOUZA E AVILA, 2ª Turma Criminal, julgado em 19/01/2012, DJ 25/01/2012, p. 147) Por fim, quanto ao requerimento de prisão domiciliar, a paciente não acostou os autos documentação que comprove a sua imprescindibilidade para os cuidados relativos à sua mãe, não podendo a mera alegação ser acolhida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM. Salvador, de de 2023. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR